



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Ofício nº 139/2026-GP

Pontal do Araguaia – MT, 10 de Abril de 2026.

Ao
Exmo. Sr.
Vinicius Medeiros Nascimento
Presidente da Câmara Municipal
Pontal do Araguaia – MT

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e tramitação legislativa.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

1. Na forma da legislação vigente, venho, por meio do presente, encaminhar à apreciação e tramitação legislativa, nos termos do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo juntamente com a Mensagem nº 001/2026:
 - **Projeto de Lei Complementar nº 1347/2026:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 306/2001, que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Araguaia – MT, e dá outras providências.
2. Contando com a atenção de Vossa Excelência e Nobres Pares na apreciação do Projeto, desde já agradeço a compreensão de todos, renovando nesse momento o nosso apreço de estima e consideração.

LUCIANO
NAPOLIS
COSTA:6274
7860159
Luciano Napolis Costa
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por LUCIANO
NAPOLIS COSTA:62747860159
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB - CPF A1, OU=SEM BRANCO),
CN=LUCIANO NAPOLIS
COSTA:62747860159
Localização:
Data: 2026.04.10 11:55:20-0500
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

20 de Dezembro de 1991



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

MENSAGEM Nº 001/2026

Pontal do Araguaia/MT, 10 de abril de 2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar nº 1347 que altera dispositivos da Lei Municipal nº 306, de 19 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Araguaia – MT, especialmente no que se refere às disposições relativas ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI.

A presente proposta legislativa tem por finalidade adequar a legislação tributária municipal à evolução da interpretação jurídica consolidada pelos tribunais superiores, bem como aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação do referido tributo, garantindo maior segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes.

Nos últimos anos, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do ITBI ocorre no momento do registro do título translativo de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, ocasião em que se efetiva a transferência da propriedade imobiliária, conforme dispõe o art. 1.245 do Código Civil.

Diante desse cenário, torna-se necessário promover ajustes na legislação municipal, de forma a explicitar de maneira clara o momento da ocorrência do fato gerador, bem como disciplinar adequadamente o momento do recolhimento do imposto, garantindo coerência normativa, segurança jurídica e efetividade na arrecadação tributária.

A proposta também busca reforçar a obrigatoriedade de comprovação do recolhimento do ITBI para a prática de atos notariais e registrais relacionados à transmissão de bens imóveis, medida amplamente adotada na legislação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

tributária de diversos municípios brasileiros e que contribui para o fortalecimento dos mecanismos de controle fiscal.

Ressalte-se que a presente alteração não implica aumento de tributo, criação de nova obrigação tributária ou majoração de alíquotas, tratando-se apenas de ajuste normativo e aperfeiçoamento da legislação vigente, com o objetivo de harmonizar o Código Tributário Municipal com a legislação civil e com a orientação consolidada dos tribunais superiores.

Dessa forma, a medida visa assegurar maior clareza normativa, segurança jurídica nas transmissões imobiliárias e eficiência na administração tributária municipal, contribuindo para o aprimoramento da gestão fiscal e para o fortalecimento das finanças públicas do Município.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação pelos nobres vereadores.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

**LUCIANO
NAPOLIS
COSTA:6274
7860159
LUCIANO NAPOLIS COSTA
Prefeito Municipal**

Assinado digitalmente por LUCIANO
NAPOLIS COSTA:62747860159
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF-A1, OU=EM BRANCO, OU=31394544000106, OU=presencial, CN=LUCIANO NAPOLIS COSTA:62747860159
Localização:
Data: 2028.04.10 11:52:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

PONTAL DO ARAGUAIA
20 de Dezembro de 1991



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Projeto de Lei Complementar nº 1347/2026, de 10 de Abril de 2026.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 306/2001, que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Araguaia – MT, e dá outras providências.

LUCIANO NAPOLIS COSTA, Prefeito do Município de Pontal do Araguaia/MT, Estado de Mato Grosso, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido §2º ao art. 66 da Lei Municipal nº 306/2001 com a seguinte redação:

§2º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI no momento do registro do título translativo de propriedade ou de direito real sobre imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação civil.

Art. 2º O art. 77 da Lei Municipal nº 306/2001 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º.

Art. 77. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI deverá ser recolhido previamente à lavratura da escritura pública, à formalização de instrumento particular ou à apresentação do título ao Cartório de Registro de Imóveis, constituindo requisito indispensável à prática dos atos translativos de propriedade ou de direitos reais sobre imóveis.

§1º O comprovante de recolhimento do imposto deverá acompanhar o título ou instrumento translativo apresentado para registro.

§2º Na hipótese de instrumento particular, o imposto deverá ser recolhido antes da apresentação do título ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º O art. 82 da Lei Municipal nº 306/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos os atos e termos relativos à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a comprovação do recolhimento do ITBI ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

CNPJ 33.000.670/0001-67

do reconhecimento administrativo da não incidência, imunidade ou isenção.

§1º Os tabeliães e oficiais de registro de imóveis deverão exigir a guia de recolhimento do ITBI devidamente quitada antes da lavratura ou registro do ato.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela serventia às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA,
Estado de Mato Grosso, 10 de abril de 2026.

LUCIANO
NAPOLIS
COSTA:62747
860159
LUCIANO NAPOLIS COSTA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por LUCIANO
NAPOLIS COSTA:62747860159
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=31294544000109, OU=presencial, CN=LUCIANO NAPOLIS COSTA:62747860159
Localização:
Data: 2026.04.10 11:53:25-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

PONTAL DO ARAGUAIA

20 de Dezembro de 1991